Câm

LEI Nº 5.043 DE 24 DE novembro DE 2.025.

Projeto de Lei nº 062/2025 de autoria do Vereador Gabriel Pereira Lopes - MDB.

Institui medida de prevenção à violência nos estabelecimentos de saúde e de ensino do Município de Barra do Garças.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS, ESTADO DE MATO GROSSO**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Barra do Garças, o Programa Municipal de Prevenção contra Atentados Violentos nas dependências dos Estabelecimentos de Ensino e de Saúde, com o objetivo de garantir a segurança física, emocional e psicológica de alunos, profissionais e usuários dos serviços públicos.

Art. 2º A medida de prevenção à violência e o Programa Municipal de Prevenção contra Atentados Violentos têm como objetivos:

I – Alertar e debater nas escolas, comunidades e órgãos de saúde sobre os índices de violência e as causas geradoras da mesma;

II – Desenvolver atividades que estimulem a solidariedade, o respeito e a pacificação entre profissionais, alunos, pacientes e comunidades;

III – Implementar medidas preventivas que protejam profissionais e estudantes em situações de risco;

IV – Prevenir e coibir a prática de atentados violentos nas dependências das unidades de ensino e saúde, adotando ações de vigilância, capacitação e resposta rápida em situações de risco;

V – Promover a capacitação contínua de professores, servidores e agentes de segurança pública e privada para identificar possíveis ameaças;

VI – Assegurar o reconhecimento das escolas e unidades de saúde como ambientes seguros e protetivos, com ações permanentes de prevenção e cuidado.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por atentado violento toda ação ou tentativa de ação realizada por uma ou mais pessoas, com emprego de violência e uso de armas de fogo, armas brancas, substâncias inflamáveis ou outros objetos que possam causar lesões, traumas ou morte.

Art. 4º As atividades voltadas ao debate e prevenção da violência e dos atentados violentos serão organizadas pelo órgão designado pelo Poder Executivo, o qual, sempre que possível, convocará membros da comunidade,

Conselhos Escolares e de Saúde, entidades representativas e demais órgãos ligados à segurança, educação e saúde.

Art. 5º As medidas preventivas e cautelares poderão consistir em:

I – Proteção sistemática ao profissional ou estudante ameaçado;

II – Afastamento cautelar do profissional em situação de risco de violência, sem prejuízo financeiro;

III – Transferência para outro local de trabalho ou ensino quando houver risco comprovado, assegurando a integridade física e emocional;

IV – Transferência do aluno infrator, caso exista vaga em outra unidade escolar;

V – Encaminhamento do paciente ou assistido a outra unidade de saúde próxima à sua residência;

VI – Assistência psicológica e social ao profissional, aluno ou servidor que sofrer ameaça ou atentado;

VII – Outras medidas legais que o órgão competente entenda necessárias à proteção e ao bem-estar do ameaçado.

Art. 6º O Poder Executivo poderá desenvolver ações e projetos específicos, entre os quais:

I – Elaboração de planos de contingência e evacuação em casos de ameaça;

II – Realização de treinamentos e simulações com a comunidade escolar e de saúde;

III – Palestras e cartilhas educativas com especialistas em segurança institucional;

IV – Monitoramento por imagem das dependências das escolas e unidades de saúde;

V – Criação de canais diretos de comunicação com a Polícia Militar e demais órgãos de segurança;

VI – Monitoramento preventivo de potenciais ameaças em ambiente físico ou virtual.

Art. 7º O Município poderá celebrar convênios, termos de parceria e cooperação com:

I – As Forças Armadas, as forças de segurança pública e a Polícia Militar;

II – Universidades e instituições de ensino superior;

III – Empresas privadas e organizações especializadas em segurança escolar e hospitalar;

IV – Conselhos municipais e entidades civis ligadas à educação, saúde e segurança.

Parágrafo único. Essas parcerias terão por objetivo a realização de treinamentos, campanhas educativas e ações conjuntas de prevenção e resposta a ameaças.

Art. 8º A presente Medida de Prevenção poderá contar com o apoio de instituições públicas, organizações não governamentais e empresas especializadas, voltadas ao estudo, combate e prevenção da violência e de atentados violentos.

Art. 9º O Poder Executivo deverá promover, a cada dois anos, a avaliação e atualização dos protocolos de prevenção e resposta, considerando novas ameaças, tecnologias e metodologias de segurança.

Art. 10. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 11. Fica revogada, em seu inteiro teor, a Lei nº 3.565, de 1 de setembro de 2014.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Poder Executivo Municipal de Barra do Garças-MT, 24 de novembro de 2025.

ADILSON GONÇALVES DE MACEDO
Prefeito Municipal

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Conforme Art. 9 inciso XXI da
Lei Compl. 343, de 06/02/2023
REVISADO

Herbert de Souza Penze
Procurador-Geral do Município
Portaria Nº 21.819, DE 01/01/2025
OAB/MT -22475/-0